

REFLEXÃO HISTÓRICA E ATUAL SOBRE O PRECONCEITO, SUA PERMANÊNCIA E (IN)TOLERÂNCIA NO MUNDO GLOBALIZADO

*Aroldo Luiz Morais**

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Conceito. 3 Racismo. 4 Racismo global. 5 Discriminação contra a mulher. 6 Discriminação globalizada. 7 Discriminação contra a mulher brasileira. 8 A legislação brasileira. 9 Crimes de racismo. 10 Conclusão.

Palavras-chave: Preconceito - História - Legislação - Raça - Homem.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho visa motivar, refletir e despertar o sentido crítico daqueles sonham com um mundo fraterno, onde pessoas tenham liberdade e igualdade, sem receios, sem medo e principalmente, sem discriminação de sexo, raça e religião na sociedade globalizada.

Evidente que abordaremos apenas alguns aspectos, pois temos consciência da impossibilidade de esgotar tão palpitante assunto em poucas páginas. A discriminação social tem contribuído ao longo dos séculos apenas para tornar o mundo menos humanizado, não obstante, se faz necessário lembrar que o direito nasce da sociedade – *ubi societas, ibi jus* – sendo produto de fatores sociais, econômicos e políticos, portanto, não decorre, simplesmente, da vontade do legislador.

Num Estado de Direito, a função do Direito é a de resolver conflitos, punir, proibir determinadas ações, lutar pelos variados interesses e enfermidades que a vida social se nos apresenta. Historicamente, temos ainda viva na memória, rastros da história, o exemplo da escravidão como meio de discriminação do ser humano, e até pouco tempo atrás, o *Apartheid* na África do Sul, um exemplo que entristeceu a humanidade. Até o ano de

* Mestre em Direito Civil, Professor Assistente na Universidade Estadual de Maringá, nas Faculdades Maringá e Faculdade Adventista Paranaense Advogado no Estado do Paraná.

1950, vigorava nos Estados Unidos da América, já sob a égide da Declaração dos Direitos Humanos, da Carta da ONU, a tese do *Separado, mais igual*, e em alguns Estados ainda permanecia a escravidão (BOJUNGA. 14-1990), e que em 1995, o Senado do Estado do Mississipi, após cento e trinta anos, ratificou a Emenda Constitucional nº 13, que aboliu a escravidão como instituição nos Estados Unidos da América. Entretanto, faltava ainda, a adesão da outra casa legislativa a *House of Representatives*, com cerca de 122 deputados.

A ONU formalizou em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos como ideal a ser atingido por todos os povos, a dignidade humana, e seus direitos inalienáveis que constituem o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. No Brasil, recordamos que a Constituição do Império do Brasil de 1824 reservou um capítulo de garantias e direitos individuais, porém, a escravidão foi abolida somente em 1888, a Constituição da República do Brasil de 1988 adotou o princípio da isonomia – igualdade de todos, sem distinção. Atualmente a Constituição de quase todos os países reservam um capítulo dedicado aos direitos individuais.

No Brasil, o preconceito é dirigido praticamente aos negros e em doses menores ao sexo, a religião, a origem, etnias, raças e outros. Porém, temos alguns grupos, como por exemplo a Fundação Palmares e Centro de Articulação de Populações Marginalizadas que lutam na defesa e proteção dos negros e outras minorias, cuja discriminação, embora velada, existe.

2 CONCEITO

Conceituar o vocábulo *preconceito* não é tarefa que exige muito esforço, quando o tratamos de forma simplista, entretanto, fazê-lo juridicamente é tarefa para os estudiosos do direito. Mas, o desafio obriga os juristas a apresentarem um conceito que possibilite ao leitor assimilar e identificar uma situação em que envolve o preconceito. A palavra *preconceito* indica intolerância ou aversão a outras raças, credos, religiões, sexo e outras formas. Identificada a palavra, podemos conceituar *preconceito* como sendo o ato deliberado, voluntário, injustificado, praticado em obediência a um impulso ditado, exclusivamente pela razão do discriminante que, incitado, manifesta e atinge seu desejo firme e sem constrangimento, de produzir um resultado que impõe ao discriminado uma diminuição à sua pessoa por intolerância à raça, à religião, à cor, à etnia, à origem, a preferências sexuais e princípios. Hoje, mais do que em outros tempos, a pessoa humana tem sido destinatária de direitos e garantias, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu inc. V do art. 5º preconiza: *'é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além*

de indenização por dano material, moral ou à imagem". A "Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão" de 02 de outubro de 1789 em seu inc. I, determinava: "Os homens nascem e ficam livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem ser fundadas na utilidade comum" (grifou-se). Dessa forma, observamos que desde longa data essa é uma questão que tem intrigado e despertado o interesse do legislador, coibir esses comportamentos indesejáveis e existentes no meio social de universal.

3 O RACISMO

Em todas as ciências sempre houve a necessidade de se organizar e sistematizar um assunto segundo uma classificação. No que diz respeito aos seres humanos essa classificação leva em conta as características físicas, cor da pele, cabelo, tamanho do crânio, como por exemplos os chineses: testa larga, rosto quadrado, nariz pequeno, orelhas grandes e cabelos pretos, pacientes, amáveis, orgulhos e egoístas; os negros estes são considerados fortes, bêbados, preguiçosos, comilões e porcos. Assim eram classificadas as raças humanas, considerados como inatos aos indivíduos que faziam parte dessa classificação. O racismo não é, porém, uma característica universal das sociedades humanas.

Surge o racismo como um produto do expansionismo do produto Ocidental no século XIX na África, Ásia e América do Norte. Precisam os europeus de uma justificativa para a conquista dos territórios e a colonização dos nativos, autóctones, os selvagens. Essa ideologia resurge com os nazistas na Segunda Guerra Mundial, fundado na teoria de Chamberlain adepto de Gobineau, pai da escola antroporracial que dá fundamentos às teorias racistas dos nazistas que exercia influência em Hitler.

Após a Segunda Guerra Mundial, sob a administração da UNESCO o mundo foi chamado a se pronunciar sobre as atrocidades cometidas pelos nazistas, reconhecidamente contra os judeus. Diversas declarações foram editadas a partir de 1950 que culminou com a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial onde ficou reconhecido que as doutrinas sobre superioridade entre as raças eram cientificamente falsas, condenável, perigosas e injustificáveis,

Curiosa a teoria de Hernstein & Murray que defendem que as diferenças raciais e de classe são causadas por fatores genéticos. As pessoas pobres são pobres por causa das suas características genéticas. Sendo que aos brancos de baixo rendimento e os afro-americanos partilham de características genéticas inferiores.

4 RACISMO GLOBAL

A humanidade foi violentada por muitos séculos, na Grécia antiga, a escravidão era admitida pela lei, homens eram considerados como objetos (*res*) semelhante aos arados, e outros instrumentos agrícolas, mas, podiam em certas ocasiões ganhar a liberdade, era o sistema constitucional daquele Estado. A título de exemplo, citamos Portugal, que deteve até o séc. XVIII o monopólio do tráfico de escravos, ao lado da Inglaterra, França e E.U.A. No século passado a Segunda Guerra Mundial provocou a morte de mais de 6 milhões de judeus, o massacre da Namíbia, os negros de Memphis e São Francisco nos Estados Unidos da América – cujo símbolo é a Estátua da Liberdade - que seguiam Martin Luhter King e Malcolm X na busca de direitos e dignidade humana.

Na luta pelo reconhecimento dos negrôs como seres humanos encontramos homens que dedicaram suas vidas na defesa dessas pessoas, como por exemplo Martin Luther King, Desmond Tutu, Mahatma Ghandi, Mandella. Contrariando todas as regras humanas o mundo lembra odiosamente de Joseph Meguelle, Ku Klux Klan, Navios Negreiros, e ainda, o seriado Raízes que retratou os 300 anos de opressão e perseguição contra a família negra de Alex Halley.

5 DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER

Não menos verdadeiro é o preconceito que a mulher sofreu e vem sofrendo ao longo da existência da humanidade. A título de exemplo, lembramos que no Brasil a mulher passou a exercer o direito de voto no ano de 1942, e ainda, não podia contratar livremente até 1962, pois dependia da autorização marital. Em contrapartida, a mulher no tempo em que vigia o Código de Manu, na Índia, eram tratadas com dignidade de que sempre foram merecedoras, é o noticia (GUSMÃO. 349-1978): *“Não se bate em uma mulher nem mesmo com uma flor, qualquer que seja a falta por ela cometida”*. Na obra intitulada *Um pássaro chamado humanidade* há um resgate da discriminação praticada contra as mulheres em todos os tempos: *“Os preconceitos contra as mulheres vêm de muito longe. Estão nos provérbios de diversos povos”*. *“No Brasil fala-se desde há muito: fevereiro tem 28 dias, é o mês em que as mulheres falam menos e, ainda na canção popular “Paraíba masculina, mulher macho seim senhor” (grifou-se).*

O cristianismo também hostilizou o sexo feminino e em seu nome alguns santos e teólogos se manifestaram: *No gênesi (31-10): “Mulher virtuosa, quem a achará?”* E muito mais: *“Virgílio (70-19 a.C..) define a mulher como sendo “coisa variável e mutável”*. *“Públio Siro (6.66 d.C):*

“Confia teu barco aos ventos, mas às meninas não confies tua alma, porque mais segura é a onda que a fidelidade da mulher”(grifou-se).

E mais recentemente: Diderot (1713-1784) “embora exteriormente pareçam civilizadas, elas continuam a ser, interiormente, verdadeiros selvagens”; Laménais (1782-1854) “estátua viva da burrice”; Benito Pérez Galdós (1843-1930): “A mulher é um estorvo social, uma forma de obscurantismo, e se o homem não tivesse de nascer dela, deveria ser suprimida”; Nietzsche (1844-1900): “Vais ver mulheres? Não esqueças o chicote”.

Alguns poetas e escritores mais realistas dedicaram às mulheres algumas palavras de bom senso, demonstrando que nem tudo o se diz a seu respeito é unanimidade. Encontramos em Schiller (1759-1805): “Honrai bem as mulheres! Elas traçam e tecem rosas celestiais para a vida na terra; traçam os laços beatíficos do amor, e na graça dos véus de seu leve recato, com as mãos abencoadas animam vigilantes, o fogo duradouro de belos sentimentos; Marquês de Maricá (1773-1824): “Pode-se graduar a civilização de um povo pela atenção, decência e consideração com que as mulheres são educadas, tratadas e protegidas”; Balzac (1799-1850): “Sentir, amar, sofrer, dedicar-se, será sempre o texto da vida das mulheres”, “as mulheres vêm tudo ou não vêm nada, segundo as disposições de sua alma: a única luz delas é o amor”.

6 DISCRIMINAÇÃO GLOBALIZADA

A violência que temos assistido em alguns países como a China que mata indiscriminadamente mulheres pelos motivos mais banais, como exemplo falar com um garoto desconhecido da família, as mutilações genitais a que são submetidas uma agressão inominável, além das mulheres da Somália, conhecidas mundialmente como as mulheres girafas, que usam pesadas argolas ornamentais no pescoço de até dez quilos de peso, levam as mulheres a uma vida de sofrimento em pleno séc. XXI.

As mulheres devem ter o direito da igualdade, afinal de contas os homens ainda não se deram conta de que é delas que nascem, é delas que necessitam afeto, amor, sexo, carinho, a atração física, a formosura que nos enlaça para sempre e nos fazem render a sua graça, lembrando ainda, que são elas os esteios que sustentam e dão equilíbrio aos homens.

7 DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER BRASILEIRA

A situação da mulher brasileira nas primeiras décadas do século XX, foi marcada como a época em que as mulheres saíram às ruas em busca de

conquistas, como por exemplo a do voto. Reação do Congresso Nacional diante de tamanha heresia política, o Senador Muniz Freire a se pronuncia a respeito: *“Estender o voto à mulher, é uma idéia anárquica, por que, no dia em que for convertido em lei, ficará decretada a dissolução da família brasileira. A concorrência dos sexos nas relações da vida ativa anula os laços sagrados da família”* (grifou-se).

A discriminação contra a mulher no Brasil chega ao ápice, quando o Poder Judiciário, em decisões históricas, através de magistrados inteiramente despreparados chegam a ser motivo de pilhéria por parte da imprensa, que sob o título *“Coletânea de Folclore Jurídico”* publicou na Folha de São Paulo, página 2, de 1º de agosto de 1997, algumas decisões do Judiciário paulista: *“Numa ação que apreciava agressão física do genro contra a sogra, um juiz do interior de São Paulo disse que a atitude do acusado era condenável, mas que “bater” na sogra uma vez por ano era o exercício de um direito”*. E, *“um procurador da justiça, ao dar seu parecer num processo de estupro em que o acusado tinha o sobrenome de Cortez, gracejou: Cortez nada mais fez a vítima de que uma cortesia”* (grifou-se).

Na comarca de Mandaguçu no Estado do Paraná, o juiz ao exarar a respeitável sentença nos autos de ação penal sob o nº 44/91 lavrou o seguinte: *“[...] mulher é como bife. Quanto mais bate, mais macio fica”*. Tais fatos verdadeiros, nos faz indagar, se estão efetivamente preparados alguns dos nossos magistrados para sentenciar? Parece-nos que não, e que os exames para ingresso na honrosa carreira deveria ser mais rigoroso, a fim de evitar constrangimento à esta classe que tem garantia constitucional de vitaliciedade com intuito de garantir sentenças confiáveis e justas.

Vista neste contexto, a mulher foi negligenciada em sua maior dimensão, a do amor. A história registra a vida de realizações de grandes mulheres, Zenóbia no séc. III d.C. conquistou a Síria e o Egito, enfrentou o Império Romano obrigando o Imperador Aureliano a dirigir as legiões contra ela, e o que dizer de Joana D’Arc exemplo de coragem e determinação.

No âmbito internacional a conquista da mulher, embora acanhada tem encontrado algum apoio, é o que colhemos da publicação encontrada no Jornal Gazeta Mercantil de 12.11.1997, A-8, a saber: *“UE: tribunal decide a favor das mulheres. Com esse título publicado recentemente uma das conquistas das mulheres no âmbito internacional. Tribunal Europeu de Justiça, decidiu favoravelmente a uma lei alemã que dá prioridade às mulheres nas promoções profissionais em lugares onde houver menos mulheres do que homens. A sentença foi saudada por um parlamentar europeu como ‘uma grande vitória das mulheres’. [...] Não sem embargo de críticas, houve aqueles que se insurgiram contra a decisão alegando violação das leis da UE (União Européia), sobre não discriminação. Outros citam o caso Kalanke – o primeiro caso sobre a “discriminação reversa ” - de*

outubro de 1995 que violava a lei da UE ao dar às mulheres preferência incondicional em relação aos homens com as mesmas qualificações para o emprego em níveis salariais e de carreira onde as mulheres estivessem pouco representadas.[...] O tribunal entendeu todavia, que a “prioridade dadas as mulheres igualmente qualificadas, é concebido para restaurar o equilíbrio, não é contrário a lei da UE”.

8 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A legislação pátria condena a discriminação tanto através do texto constitucional, bem como, no Direito Penal e Direito Civil. Na Constituição Federal de 1988, encontra-se diversas vezes, a proibição das distinções e no título dos direitos e garantias constitucionais, capítulo I, dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, em seu art. 5º inc. V, dispõe: “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*” (grifou-se).

No art. 3º inc. IV também da Constituição Federal inclui: “*Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: promover p bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*” (grifo nosso). Este texto possui uma conotação genérica, porque abrange outras formas de discriminação, inclusive o homossexualismo. No Direito Penal, temos a Lei nº 1.390 de 3 de julho de 1951, em cujo texto inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor, publicada no Diário Oficial da União de 10 de julho de 1951, que dispõe no seu art. 7º: “*Negar emprego ou trabalho a alguém em autarquia, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviço público ou empresa privada, “por preconceito de raça ou de cor”. Pena: Prisão simples de três meses a um ano, e multa de Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos) a Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros), no caso de empresa privada; perda do cargo para o responsável pela recusa, no caso de autarquia, sociedade de economia mista e empresas concessionárias de serviço público*” (grifou-se).

A mencionada Lei nº 1.390/51 foi alterada pela Lei 7.716 de 05 de janeiro de 1989 (define os crimes resultantes de preconceito de raça e ou de cor), prevê o art. 1º “*Serão punidos, na forma desta lei, os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor*. E, finalmente, a Lei 9.459 de 13 de maio de 1997, alterou os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716 de 5 de janeiro de 1989, que definiu os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor, e acrescentou o parágrafo 3º ao art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940

(Código Penal): Art. 1º “Os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716 de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação: “*Serão punidos, na forma desta lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional*” (grifou-se).

Quanto ao art. 20 passou a ter a seguinte redação: “Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional: Pena: Reclusão de um a três anos e multa. § 1º - Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. § 2º - Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza; Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. § 3º - No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: I- o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo; II- a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 4º - Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido”. Art. 2º - O art. 140 do Código Penal fica acrescido do seguinte parágrafo: Art. 140 [...] § 3º - Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem: Pena: reclusão de um a três anos e multa.

9 CRIMES DE RACISMO

A história da humanidade está repleta de crimes que foram praticados em todos os cantos do universo e atualmente nada é diferente, no Brasil, o Direito evolui no que tange ao respeito à proteção à maioria discriminada para aceitá-lo integralmente na sociedade numa tentativa de eliminar o preconceito e a discriminação, em que pese a situação não seja apenas jurídica. A questão econômica-social e, somados a esses fatores estão intimamente ligados à liberdade.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, que prevê que constitui crime inafiançável e imprescritível, e pena de reclusão quando definido em lei. A Lei 9.459 de 13 de maio de 1997, veio para substituir a Lei Afonso Arinos (Lei nº 1.390/51), foi publicada nove anos após a promulgação da nossa Constituição, que define os crimes de preconceito e discriminação – origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outra forma de discriminação. Discriminação, é crime contra a humanidade e discriminar, para o dicionário

da Real Academia Espanhola, significa dar tratamento de inferioridade a uma pessoa ou coletividade por motivos raciais, religiosos, político etc.

O que chama a atenção na Lei 7.716 é a sua interpretação e a forma como é ela aplicada, porque os juizes em suas sentenças esses crimes são descaracterizados e considerados como crime de injúria, que consiste em uma ofensa à dignidade de alguém, situação que não atribui fatos diretamente à pessoa, sendo uma ofensa à dignidade da pessoa. Fato ocorrido em São Paulo, onde uma pessoa do sexo feminino foi chamada de “urubú, macaca e nega”, que caracteriza crime de racismo, tendo entendido assim, em seu relatório o delegado, o promotor. O juiz em sua decisão relaxou a prisão em flagrante dois dias depois, desqualificando “racismo”, porque entendeu que em verdade houve quando muito um delito contra a honra. Com o advento da Lei 9.459/97, esperamos que a sua aplicação pelo judiciário seja efetiva.

10 CONCLUSÃO

Com este pequeno estudo pudemos observar que na história da humanidade, e pelo resgate no tempo, que a discriminação do indivíduo esteve presente na vida da sociedade por vários séculos. Do mais longínquo momento em que notamos a presença do homem em sociedade, ali estava a discriminação. Na Grécia antiga, em Roma, na Idade Média, na Idade Moderna e ainda nos dias atuais constatamos a discriminação presente nos mais variados grupos sociais. Hoje, nos primeiros dias do novo século, o do século XXI a discriminação ainda insiste em permanecer viva e arraigadas em algumas culturas, sociedades inescrupulosas, que fazem da discriminação um meio de segregação social, invariavelmente com a mesma conotação e contra as mesmas pessoas na qual o tempo deixou registrado na memória de muitos povos. Quiçá, possamos em breve tempo futuro nos lembrarmos da discriminação apenas como uma página que a história registrou e se encarregou de guardá-la ao longe dos olhos dos homens de nosso tempo.